



| | |
|-------------|---|
| PROCESSO Nº | 25.487-8/2015 |
| ASSUNTO | PEDIDO DE RESCISÃO (REFERENTE AO ACÓRDÃO 5962/2013 DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO 130818/2012) |
| AUTOR | JUAREZ ALVES DA COSTA – PREFEITO MUNICIPAL |
| ÓRGÃO | PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP |
| ADVOGADOS | RONY DE ABREU MUNHOZ, OAB/MT Nº 11.972 IVAN SCHNEIDER, OAB/MT Nº 15.345 |
| RELATOR | CONSELHEIRO MOISES MACIEL |

I - RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Juarez Alves da Costa, Prefeito do Município de Sinop, por intermédio de seus procuradores, Rony de Abreu Munhoz – OAB/MT nº 11.972 e Ivan Schneider – OAB/MT nº 15.345, em desfavor do Acórdão nº 5.962/2013, proferido no Processo nº 13.081-8/2012, argumentando erro material na identificação do agente causador da conduta irregular.

O **Acórdão nº 5.962/2013** que julgou Regulares, com recomendações e determinações legais, ressarcimento ao erário e multas, as Contas Anuais da Prefeitura de Sinop, exercício de 2012, foi reformado pelo **Acórdão nº 692/2015**, que proveu parcialmente o Recurso Ordinário interposto, mantendo-se, porém a condenação de restituição aos cofres públicos.

O Autor fundamentou seu pedido na Súmula 001/2013 deste Tribunal de Contas:

SÚMULA Nº 001

O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.

No mérito, requer a reforma da decisão que determinou ao Requerente a restituição ao erário no valor de R\$ 3.700,00, por alegar ser parte ilegítima para responder pela irregularidade que ocasionou o dano.



Em sede de juízo de admissibilidade prévio, a então Conselheira Relatora Jaqueline Jacobsen decidiu pelo conhecimento do Pedido de Rescisão e pela não concessão do efeito suspensivo.

A Secretaria de Controle Externo desta 6ª Relatoria consignou que o mérito do pedido é estritamente jurídico, não emitindo, portanto, análise técnica.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 8.413/2015, da lavra do D. Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, manifestou-se pelo **conhecimento e improcedência** do presente Pedido de Rescisão, mantendo-se incólume o teor do Acórdão n.º 5.962/2013-TP, proferido nos autos do Processo n.º 13.081-8/2012, que impôs a restituição ao erário, com recursos próprios, do valor de R\$ 3.700,00.

Ato seguinte, em sede de saneamento do feito, determinei a intimação do engenheiro responsável pela fiscalização da obra, Sr. Wilson Terumassa Kubota, agente a quem o Autor do Pedido de Rescisão atribui a responsabilidade pelo dano.

Devidamente citado, conforme Ofício n.º 049/2016/TCENT/GCI-MM, o engenheiro se manifestou.

Submetidos os autos à nova análise técnica, a SECEX de Obras e Serviços de Engenharia do TCE/MT concluiu pela improcedência do Pedido Rescisório.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 2480/2016, ratificou o seu Parecer anterior.

É o relatório.